SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO 22-78-
= BIBLIOTECA —

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VII — Nº 99 CAPITAL FEDERAL QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1965

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA DE 2 DE ABRIL DE 1965

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acôrdo com as suas atribuições legais resolve:

Nº 33-Nm — Nomear Olicio Dias, para exercer interinamente o cargo de Motorista nível 8-A, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, decorrente das vagas criadas pelo Decreto nº 40.995, de 21-2-52, mantidas pelo Decreto nº 48.127-60 e posteriormente pelo Decreto nº 51.162, de 7 de agôsto de 1961. — *José Lafayette Silviano do Prado*, Diretor-Geral.

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 1965

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as suas atribuições legais resolve:

Nº 34-Nm — Nomear José Rodrigues de Amorim, para exercer interinamente o cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, decorrente das vagas criadas pelo Decreto nº 40.995, de 21-2-57, mantidas pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60 e posteriormente pelo Decreto nº 51.162, de 7 de agosto de 1961.

Nº 35-Nm — Nomear Osório Nobre da Silva, para exercer interinamente o cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, decorrente das vagas criadas pelo Decreto nº 40.995, de 21-2-57, mantidas pelo Decreto nº 48.127-60 e posteriormente pelo Decreto nº 51.162, de 7 de agôsto de 1961.

Nº 36-Nm — Nomear, Joaquim Lúcio da Silva, para exercer interinamente o cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, decorrente das vagas criadas pelo Decreto nº 40.995, de 21-2-57, mantidas pelo Decreto nº 48.127-60 e posteriormente pelo Decreto nº 51.162, de 7 de agôsto de 1961. — *José Lafayette Silviano do Prado*, Diretor-Geral.

ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 8 DE FEVEREIRO DE 1965

O Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais resolve:

Nº 9.592 — Responsabilizar administrativamente, como incurso no § 1º, do art. 197, da Lei nº 1.711, de 28.10.1952, o funcionário Francisco Aureo Menezes, Operador de Equipamento de Carga e Descarga, nível 16.B, matrícula nº 5.9.6, pela importância de Cr$ 54.008 (cinqüenta e quatro mil e oito cruzeiros), referente aos prejuízos causados a esta APRJ, em razão de avaria no cabo de fôrça (mangueira) do guindaste MAN-número 39, devendo a referida importância ser descontada de seus vencimentos em 8 (oito) parcelas de Cr$ ... 6.500 (seis mil e quinhentos cruzeiros) e 1 (uma) parcela de Cr$ 2.008 (dois mil e oito cruzeiros). — *Carmine Fucci*, Superintendente Substituto.

Nº 9.674 — Responsabilizar administrativamente, como incurso no § 1º, do art. 197, da Lei nº 1.711 de .... 28.10.1952, os funcionários José Gomes Varella, matrícula nº 472 e Agenor Marques de Oliveira, matrícula nº 1.274, ambos Conferentes nível 1a, pela importância de Cr$ 4.200 (quatro mil e duzentos cruzeiros) para cada um, referente ao extravio de seis (6) rolos de arame farpado, pertencente a Firma "Sulatlântica" Imp. e Exp. Ltda., conforme determina a Comissão de Inquérito nº 52-64, e Portaria nº 9.199, de 10.8.1964.

PORTARIA DE 23 DE MARÇO DE 1965

O Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais resolve:

Nº 9.709 — Responsabilizar administrativamente, como incurso no § 1º, do art. 197 c.c. 199, da Lei número 1.711, de 28.10.1952, o funcionário Luiz de Souza, Operador de Equipamento de Carga e Descargo, Nível 13.B, Matrícula nº 2.930, pela importância de Cr$ 152.894 (cento e cinqüenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), relativos a avaria causada no cabo do Guindaste MAN-nº 94 desta APRJ, devendo a referida importância ser descontada de seus vencimentos em 11 (onze) parcelas de Cr$ 12.700 (doze mil e setecentos cruzeiros) e duas (2) de Cr$ 6.597 (seis mil quinhentos e noventa e sete cruzeiros.

Nº 9.710 — Responsabilizar administrativamente, como incurso no § 1º do Art. 197, c.c. 199 da Lei número 1.711, de 28.10.1952, o funcionário Sebastião Antonio Carlos, Operador de Equipamento de C/ Carga e Descarga, Nível 12, Matrícula número 8.122, pela importância de Cr$ .. 66.017 (sessenta e seis mil e dezessete cruzeiros), relativa aos prejuízos causados no Guindaste nº 48 desta APRJ, devendo a referida importância ser descontada de seus vencimentos em 10 (dez) parcelas de Cr$ .... 6.500, (seis mil e quinhentos cruzeiros) e uma (uma) de Cr$ 1.017 (hum mil e dezessete cruzeiros).

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Nº 9.711 — Responsabilizar administrativamente, como incurso no art. 197 § 1º, combinado c.c. o art. 199, o funcionário Alcebiades Ferreira de Araujo, Operador de Equipamento de Carga e Descarga, Nível 12, Matrícula nº 9.401, pela importância de Cr$ .. 66.017 (sessenta e seis mil e dezessete cruzeiros), relativo aos prejuízos causados no Guindaste nº 48, desta APRJ, devendo a referida importância ser descontadas de seus vencimentos em 10 (dez) parcelas de Cr$ .. 6.500 (seis mil e quinhentos cruzeiros) e uma (1) de Cr$ 1.017 (hum mil e dezessete cruzeiros). — *Oswaldo Lins*, Interventor na APRJ.

PORTARIAS DE 12 DE MARÇO DE 1965

O Interventor na Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, usando das suas atribuições legais resolve:

Nº 9.649 — Designar — o servidor Paulo Luiz Brandão Pontes, Desenhista Nível 12-A, Matrícula nº 8.129, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Conservação.

Nº 9.650 — Dispensar — a pedido, da Função Gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Linhas Férreas, o Engenheiro Nível 21-A, Matrícula nº 9.343 João Francisco Carregal.

Nº 9.651 — Designar — o funcionário João Francisco Carregal, Engenheiro Nível 21-A, Matrícula nº 9.343, para Responder pela Chefia da Seção de Linhas Férreas, até que o cargo seja provido na forma da legislação em vigor.

Nº 9.652 — Dispensar — o funcionário Wanderley Fernandes, Engenheiro Nível 21-A, Matrícula nº 7.879, das atribuições de Responsável pelo expediente da Divisão de Engenharia Mecânica e Elétrica, que lhe foram cometidas através da Portaria nº ... 9.446, de 2 de dezembro de 1964.

Nº 9.653 — Designar — o funcionário Hélio de Lima e Silva, Engenheiro Nível 21-A, Matrícula nº 7.880, para responder pela Chefia da Divisão de Engenharia Mecânica e Elétrica, até que o cargo seja provido na forma da legislação em vigor.

Nº 9.654 — Dispensar — a pedido, da Função Gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Dragagem (DEC), o funcionário Fernando Cláudio Costa Oliveira, Engenheiro Nível 21-A, Matrícula nº 9.344

Nº 9.655 — Designar — o funcionário Edgard Fernandes Meira, Engenheiro Nível 22-B, Matrícula nº 903, para responder pela Chefia da Seção de Dragagem, até que o cargo seja provido na forma da legislação em vigor.

Nº 9.656 — Dispensar — o funcionário Euflanor Braz Pereira, Oficial de Administração Nível 14-B, Matrícula nº 998, das atribuições de Responsável pela Chefia da Seção de Compras, que lhe foram cometidas através da Portaria nº 9.522, de 29 de dezembro de 1964.

Nº 9.657 — Designar — o funcionário José Almir Cypreste, Oficial de Administração Nível 14-B, Matrícula nº 911, para responder pela Chefia da Seção de Compras, até que o cargo seja provido na forma da legislação em vigor.

Nº 9.658 — Designar — o Engenheiro Nível 22-B, Daniel Martinho da Rocha, Matrícula nº 947, para exercer as funções de Assessor do Diretor do Departamento de Engenharia.

Nº 9.659 — Designar — o Engenheiro Nível 22-B, Francisco Mury Gloria, Matrícula nº 6.006, para exercer as funções de Assessor do Diretor do Departamento de Engenharia.

Nº 9.660 — Designar o funcionário Roberto Crivano Machado, Engenheiro Nível 21-A, Matrícula nº 9.340, para responder pela Chefia da Seção do Patrimônio até que o cargo seja provido na forma da legislação em vigor.

Nº 9.661 — Designar — o funcionário Arnaldo Soares da Silva, Engenheiro Nível 21-A, Matrícula número 7.882, para responder pela Chefia da Divisão do Material, até que o cargo seja provido na forma da legislação em vigor.

Nº 9.662 — Designar — os servidores:

Luiz Alberto Businaro, Conferente Nível 18, Matrícula nº 6.137.

Herbert Guimarães Canabarro Reichardt, Engenheiro Nível 22, Matrícula nº 6.918.

Waldemar Perez de Oliveira, Engenheiro, Nível 22, Matrícula nº 1.563, para, sob a presidência do primeiro, constituirem a Comissão que acompanhará a Coleta para aquisição de 2 (duas) escavadeiras e 2 (dois) tratores. — *Oswaldo Lins*, Interventor na A.P.R.J.

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 1965

O Interventor na Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, usando das suas atribuições legais resolve:

Nº 9.663 — Dispensar — da Função Gratificada Símbolo 4-F, de Subme

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valôres acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ se do mesmo ano, e de Cr$ 1 por ano decorrido

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 600,00	*Semestre*	Cr$ 450,00
Ano	Cr$ 1.200,00	*Ano*	Cr$ 900,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 1.300,00	*Ano*	Cr$ 1.000,00

petor da 1ª Inspetoria da Divisão de Polícia Portuária, o funcionário Hélio Freire Peixoto, Guarda Portuário, Nível 10, Matrícula nº 4.013.

Nº 9.664 — Designar — para exercer a Função Gratificada Símbolo 4-F, de Subinspetor da 1ª Inspetoria da Divisão de Polícia Portuária, o funcionário Orlando Lopes da Costa, Inspetor Fiscal, Nível 16, Matrícula nº 1.309.

Nº 9.665 — Cancelar a Portaria nº 9.633, de 3 de março de 1965.

PORTARIA DE 12 DE MARÇO DE 1965

O Interventor na Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, usando das suas atribuições legais resolve:

Nº 9.672 — Dispensar — a pedido o funcionário Marcos Mayerhoffer Rissin, Engenheiro nível 21-A, matrícula nº 9.346 da Função Gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Conservação. — *Oswaldo Lins*, Interventor na APRJ.

LLOYD BRASILEIRO

PORTARIAS DE 2 DE ABRIL DE 1965

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea *b* do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

Nº 127 — Exonerar, a pedido, do cargo, de provimento em comissão, de Almoxarife-Geral da Ilha do Mocanguê, o servidor Ubiracy Figueiredo Motta da Silva, mat. n.º 9.889.

Nomear — para o cargo de provimento em comissão, de Almoxarife-Geral da Ilha de Mocanguê, o servidor Francisco Chagas Ferreira, matrícula n.º 8.091.

N.º 129 — *a*) Aposentar, nos têrmos da Lei n.º 1.162, de 22.7.50, de acôrdo com o art. 176, II, da Lei número 1.711-52, combinado com o art. 184, da mesma Lei, a partir de 31-3-65, os servidores abaixo relacionados:

Art. 184, I:

Antônio Moreira de Sant'Anna — mat. n.º 4.212 — Oper. de 1.ª classe — 580-65.

José Gonçalves Pinto — mat. número 1.871 — Oper. de 1ª classe — 2.605-65.

Euripedes Manoel Barreto — matrícula n.º 5.472 — Oper. de 1.ª classe — 3.362-65.

Ernesto de Paula — Mat. número 3.598 — Aux. Enc. P. Inc. — 5.220-65.

Art. 184, II :

Serafim Galvão — mat. n.º 3.289 — Mestre Cons. N. — 2.747-65.

Jayme Alves da Costa — matrícula 505 — Téc. Adm. T. M. — 6.262-65.

Jefferson Alves Ribeiro — matrícula n.º 831 — Téc. Adm. T. M. — 7.619-65.

José Ribeiro dos Santos — matrícula n.º 81 — Téc. Adm. T. M. — 6.846-65.

Martiniano de Ramos França — mat. n.º 706 — Téc. Adm. T. M. — 829-65.

Francisco Soares de Oliveira — matrícula n.º 16.627 — Comandante — 5.169-65.

Art. 184, III:

Francisco Ramos da Silva — matrícula n.º 15.131 — Taifeiro — 3.702-65.

Alvino Vieira Lisboa — mat. número 12.428 — Taifeiro — 3.366-65.

b) aposentar, nos têrmos da Lei número 1.162, de 22.7.50, de acôrdo com o art. 176, III, da Lei n.º 1.711-52, combinado com o art. 178, III, da mesma Lei, o servidor Angelo Custódio Calandrini de Azevedo, mat. número 24.713, Moço de Convés, a partir de 29.3.65 e o servidor José Ferreira dos Santos, mat. n.º 6.268, Marinheiro, a partir de 4.12.64 — Protocolo número 4.075-65.

c) conceder aposentadoria, nos têrmos da Lei n.º 3.906-61 e Decreto n.º 1.420-62, a partir de 31.3.65, aos servidores abaixo mencionados:

Mauricio Machado — mat. n.º 11.395 — Comandante — 5.170-65.

Antônio da Costa Ramos — matrícula n.º 11.961 — 2.º Cozin. — 23.730-64.

Edgar Caldas — mat. nº 13.596 — Marinheiro — 29.628-64.

Armando dos Santos Gonçalves — mat. n.º 13.019 — Téc. Adm. T.M. — 573-65.

João Silveira — mat. n.º 14.182 — 1.º Maquinista — 1.136-65.

Mariano Justino — mat. número 13.213 — Cabo-Foguista — 1.688-65.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1965. — *Leônidas Castello da Costa*, Diretor.

PORTARIAS DE 5 DE ABRIL DE 1965

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea *b* do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

N.º 130 — Exonerar — a pedido, dos serviços desta Autarquia, o servidor Ishald da Silva Pereira, Técnico em Contabilidade, mat. n.º 23.744.

N.º 131 — Dispensar:

— a pedido, da função gratificada de Encarregado dos Serviços Portuários da Agência de Vitória, o servidor Jurandyr Pereira de Araujo, matrícula n.º 1.377;

Designar:

— o servidor Wallace Breciani, matrícula n.º 22.230, para exercer a função gratificada de Encarregado dos Serviços Portuários da Agência de Vitória.

N.º 132 — Designar Comissão constituída dos servidores Adair Nogueira, mat. n.º 8.906, Pedro Salles Perdigão, mat. n.º 11.737 e Salvador de Vico, mat. n.º 20.590, para inventariar o material existente na Seção de Máquinas do n/m "Bandeirante", a fim de definir responsabilidades, face a dívida atribuída ao servidor inativo Antônio Fernandes Pessôa, matrícula n.º 5.993, devendo o mesmo, bem como o atual responsável pelo inventário, acompanhar os trabalhos da referida Comissão.

N.º 133 — Designar — os servidores Inaldo Pessôa de Mendonça, matrícula n.º 4.418, Chefe de Seção do Quadro Suplementar, Emilio Cespes Barbosa, mat. n.º 9.560, Conferente de Carga e Mario Aguiar Cumeira, mat. número 13.385, Técnico de Administração em Transportes Marítimos, para, sob a presidência do primeiro, constituirem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar as causas das faltas de rolos de arame farpado, ocorridas em navios desta Autarquia nos exercícios de 1963 e 1964.

N.º 134 — Designar o Engenheiro Dario do Carmo Ribeiro, mat. número 436, para, na qualidade de representante do Lloyd Brasileiro, acompanhar os trabalhos da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, relativamente aos assuntos da Marinha Mercante. — *Leonidas Castello da Costa*, Diretor.

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 1965

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea *b* do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

N.º 135 — Designar comissão constituída dos servidores Leonardo Pinto, mat. nº 8.521, Hélio Ribeiro de Mello, mat. n.º 19.961 e Domingos Cesário de Mattos, mat. n.º 5.713, para proceder o balanço do Armazém C, do Serviço de Abastecimento, por motivo de substituição do Encarregado do referido Armazém.

Nº 136 — Designar o servidor Witoslau Dorabiallo, mat. n.º 9.039, para responder pelas atribuições atinentes à função de Inspetor de Máquinas du-

rante o impedimento do servidor Waldomiro Barbosa, mat. n.º 1.821, por motivo de férias. — *Leonidas Castello da Costa*, Diretor.

PORTARIAS DE 7 DE ABRIL DE 1965

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea *b* do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, e tendo em vista a imperiosa necessidade de guarnecer os navios da Autarquia de acôrdo com os cartões de lotações determinados pelas autoridades navais, resolve:

N.º 137 — Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem, em caráter temporário, os cargos a seguir mencionados:

Comandante:

Zilton Calado — mat. n.º 20 239.
Armando Carvalho Marinho — matricula n.º 9 002.
Luiz Gonzaga de Almeida Araujo Neto — mat. n.º 17.300.
Ozires Camara Halliday — matricula n.º 16.292.
Alfredo de Oliveira — mat. número 21.286.
Andé Sabatie Fonseca — matricula n.º 13.910.
Geraldo Athanazio dos Santos — mat. n.º 14.386.
Phebo de Souza — Mat. nº 14.870.
Ernani Augusto Martins Ribeiro — mat. nº 16.105.
Geraldo da Silva Valente — matricula n.º 21.275.
José Cardoso — mat. n.º 6.177.
Adalmir de Morisson Monteiro — mat. n.º 6.923.

1.º Radiotelegrafista:

Guilherme Geraldo de Castro Muniz — mat. n.º 19.125.
Amilcar Ballalai — mat. n.º 22.837.
Amaro Borges da Silva — matricula n.º 19.322.
Venâncio dos Santos Barros — matricula n.º 11.123.
Geraldo Spolaor Antunes — matricula n.º 22.966.
Emiliano Andrade Silva — matricula n 22.967.
Nelson Moreira — mat. n.º 22.969.
Algiberto Monte de Souza — matricula n.º 22.974.
Bartolomeu da Cunha Marinho — mat. n.º 22 932.
Mauro Vilela — mat. n.º 23.234.
Eugênio Machado Espindola — matricula n.º 23.255.
Flávio Gonçalves — mat. n.º 22.962.
Antônio Cordeiro da Rocha — matricula n.º 8.627.
Paulo Vidal Junior — mat. número 22.494.
Eresmao José Generoso — matricula n.º 5.369.
Jorge Batista — mat. n.º 5.766.
José Ary Verçosa da Silva — matricula n.º 22 832.
Mario Monteiro Barbosa — matricula nº 9.479.
Nilton da Silva Rosa — matricula n.º 22.973.

1.º Maquinista-Motorista:

Lourival Humberto Pinheiro — matricula n.º 16.814.
Rubem Hanszmam da Silva — matricula n.º 10.156.
Heraclito Peçanha — mat. número 21.332.
Lourival Soares Gomes — matricula n.º 11.049.
Aydno Carvalho de Oliveira — matricula n.º 22.394.
Hildegardo Estanislau de Freitas — mat. n.º 20.422.
Osni Schutel Furtado — matricula n.º 20.412.
Sebastião da Silva — mat. numero 18.764.
Jorge do Couto — mat. n.º 1 970.
Francisco Assis de Andrade — matricula n.º 20.187.
Geraldo Zilli da Silva — matricula n.º 22.679.
Antônio Pierre da Costa — matricula n.º 22.380.

1.º Comissário:

Gentil Alfredo Maes — mat. número 11.865.
Ronaldo Rabello Lopes — matricula n.º 22.842.
Flavio Cardoso Sarges — matricula n.º 22.519.
José Leopoldino Lopes — matricula n.º 23.014.
Faustino Gonçalves da Cunha — mat. n.º 22.845.
Clevilly Collyer de Carvalho — matricula nº 22.839.
Edgar Melicio de Oliveira — matricula n.º 10.950.
Ortiz de Holanda Lira — matricula n.º 22 841.
Elio de Almeida dos Santos — matricula n 23.016.
Osmar Dupret Simões — matricula n.º 21.017.
João José Machado — matricula n.º 21.016.
Benedito Elmino Baptista — matricula n.º 16.541.
Francisco Arinos Garcia Braga — mat. n.º 23.013.

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea *b* do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

N.º 138 — *a*) aposentar, nos têrmos da Lei n.º 1.162, de 22.7.50, de acôrdo com o art. 176, III, combinado com o art. 178 da Lei n.º 1.711-52, item III, a partir de 31.3.65, o 3.º Cozinheiro P. M. E. F. José de Paula Monteiro, mat. n.º 9.433;

b) aposentar, nos têrmos do artigo 176, I, combinado com o art. 181 da Lei n.º 1.711-52, a partir de 20.3.65, o Operário de 1.ª classe Lino Augusto Fernandes, mat. 4.316. — *Leonidas Castello da Costa*, Diretor.

PORTARIA DE 9 DE ABRIL DE 1965

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea *b* do Decreto-lei n.º 9.339, de junho de 1946, resolve:

N.º 139 — Designar a servidora Almira Maria de Queiroz Botelho, matricula n.º 23.602, para responder pelas atribuições atinentes à função gratificada de Auxiliar do Chefe do Serviço de Abastecimento durante o impedimento do servidor Jeuvaldo Pereira da Silva, mat. n.º 22.674, por motivo de férias, a partir de 5 do corrente. — *Leonidas Castello da Costa*, Diretor.

PORTARIA DE 13 DE ABRIL DE 1965

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea *b* do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

N.º 140 — Aposentar, nos têrmos do art. 176, I, combinado com o art. 181 da Lei n.º 1.711-52, os servidores: Cyriaco da Silva Baptista, mat. n.º 2.068, Operário de 1.ª classe, a partir de 16 de março de 1965, e Francisco Lanau Torres, mat. n.º 5.066, Condutor Motorista (Ag. Pôrto Alegre), a partir de 31.3.65. — *Leônidas Castello da Costa*, Diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 5 DE MAIO DE 1965

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, tendo em vista o que consta dos processos ns. 3.851-65 e 4.767-65, desta Autarquia e o Parecer nº H-20, de 24 de junho de 1964, do Consultor-Geral da República, no processo da Presidência da República nº 10.819-62, publicado no *Diário Oficial* da União de 1º de julho de 1964, página nº 5.760 e aprovado em 26 de junho de 1964, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, resolve:

Nº 292-DG — Considerar aposentado a partir de 10 de abril de 1964, no Anexo III, do Quadro do Pessoal desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 9 de abril de 1963, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 18 do mesmo mês e ano, ratificado pela Lei nº 4.449, de 29 de outubro de 1964, de acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com o artigo 180, alínea *b*, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Engenheiro de Portos e Vias Navegáveis, Procópio de Mello Carvalho, no cargo em comissão, símbolo 3-C, de Chefe do 15º Distrito de Portos e Vias Navegáveis, com as vantagens previstas no item III, do artigo 184, da mesma Lei nº 1.711-52. — *F. V. de Miranda Carvalho*, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

ACÓRDÃO N.º 7.630

Autuadas: Usina São Miguel S.A. e Nemer & Moysés.

Autuantes: Ferdinando Leonardo Lauriano e outras.

Processo: A.I. 620-59 — Estado do Espírito Santo.

Comprovadas as infrações aos artigos 60 letra b e 31, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, julga-se procedente o auto de infração lavrado por inobservância aos referidos dispositivos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas as firmas Usina São Miguel S.A., de Cachoeiro do Itapemirim, e Nemer & Moysés, de Castelo, ambos municípios do Estado do Espírito Santo, por infração a primeira, aos artigos 31 parágrafo 2.º, 36 parágrafo 3.º e 60 detra *b*, e a segunda, ao artigo 40, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais dêste Instituto Ferdinando Leonardo Lauriano e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração resultante da existência de duplicidade de numeração dos sacos, constatada em flagrante pela Fiscalização, em relação ú Usina São Miguel, está materialmente provada, apenas em nove

Considerando que a Fiscalização dos dezoito sacos;
não apurou, junto à firma Martinho Poncetti, a troca de sacos destinados a firma Nemer & Moysés;

Considerando, ainda, os pareceres constantes do prosente processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto de infração, para considerar boa a apreensão dos nove sacos de açúcar encontrados em situação irregular, no stêrmos do artigo 60 letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, condenando-se a Usina S. Miguel à multa de Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros), nos têrmos do artigo 31, do citado Decreto-lei, dispensando-se a firma Nemer & Moysés da penalidade do artigo 40, do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas do Instituto do Açúcar e do Álcool do Instituto do Açúcar e do Álcool aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. — *José Maria Noqueira* Presidente. — *Francisco de Assis Pereira* — Relator. — *Roosevel de Oliveira.*

Fui presente: *Leal Guimarães* Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — De acôrdo. Em 14-12-62. — *José Ribamar X. C. Fontes.*"

ACÓRDÃO N.º 7.631

Autuada: Usina Cachoeira do Mirim S.A. (Usina Cachoeira do Mirim).

Autuantes: José Alipio Vieira Pinto e outro.

Processo: A.I. 192-61 — Estado de Alagoas.

Julga-se procedente o auto, quando comprovada a sonegação da taxa estabelecida no artigo n.º 65, *Decreto-lei* 1.831, *de* 4-12-39.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Usina Cachoeira do Mirim S.A. (Usina Cachoeira do Mirim), do município de Maceió, Estado de Alagoas, por infração aos artigos 64, 65 parágrafo único, artigos 38 c-c e 36 parágrafo 2.º e 3.º, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais dêste Instituto José Alipio Vieira Pinto e outro, da Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Considerando que a usina autuada deu saída a 11.694 sacos de açúcar de sua produção, na safra 59-60, sem o recolhimento da taxa de defesa;

Considerando que, para a saída do referido açúcar, a autuada emitiu notas de remessa incompletamente preenchidas;

Considerando que, embora intimada, a atuada não apresentou defesa;

Considerando que o não preenchimento total das notas de remessa ocorreu da própria sonegação;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade em julgar procedente o auto de infração, em parte, para condenar a Usina Cachoeiro do Mirim S.A. ao pagamento da multa de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar, na forma do artigo 65, do Decreto-lei 1.931 de 4-12-39, por ser reincidente, especifica sôbre os 11.694 sacos, no total de Cr$ 233.880,00 (duzentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta cruzeiros), deixando de aplicar a pena prevista no artigo 38, por ser decorrente da sonegação. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. — *José Maria Noqueira* Presidente. — *João Soares Palmeira* — Relator. — *Roosecvelt. Ch. de Oliveira.*

Fui presente: *Leal Guimarães* Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — De acôrdo. — Em 14-5-62. — *José Ribamar X. C. Fontes.*"

ACÓRDÃO N.º 7.632

Autuado: Nivaldo Oliveira Cintra.

Autuantes: Rubens Cezar de Mou- Lima e outros.

Processo: A.I. 142-60 — Estado de rnambuco.

nsidera-se boa a apreensão do açúcar encontrado sem a cobertura da documentação fiscal exigida por lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes tos em que é autuado Nivaldo Oli- ira Cintra, de são Bento do Una, s 40 ou 42 c-c o 60 letra *b*, todos rnambuco, po rinfração aos arti- o de 1939, autuantes os fiscais dês- Decreto-lei 1.831, de 4 de dezem- Instituto Rubens Cezar de Moura ma e outros, a segunda Turma de lgamento da Comissão Executiva Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que a infração se a materialmente provada:

Considerando, mais, ser a atuada vel,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado à perda do açúcar apreendido, com a incorporação do produto de sua venda à receita do Instituto nos têrmos da letra *b*, do artigo 60, do Decret-lei 1.831, de 4-12-39, absorvidas por esta, por ser a mais frave, as penas cominadas nos artigos 40 ou 42, do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de lgamento da Comissão Executiva Instituto do Açúcar e do Álcool, s dez dias do mês de março do ano mil novecentos e sessenta e nco. — *José Maria Nogueira* — esidente. — *Roosevelt Ch. de Oli ira* — Relator. — *João Soares Pal eira.*

Fui presente: *Leal Guimarães* — ocurador.

Parecer do Dr. Procurador. — "De côrdo co mo parecer da Procurado- a Regional e da Divisão Jurídica. Em 7-4-60. — *Diogo Melo Me- ezes.*"

ACÓRDÃO Nº 7.633

Autuado: Rivadávia Rufino da ilva.

Autuantes: Armando de Alencar Arraes e outra.

Processo: A.I. 96-61 — Estado de inas Gerais.

Considera-se definitiva a apreensão de açúcar encontrado sem o acompanhamento da documentação fiscal exigida por lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Rivadávia Rufino da Silva, de Belo Horizonte, Minas Gerais, por infração ao artigo 42, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-1939, autuantes os fiscais dêste Instituto Armando de Alencar Arraes e outro, da Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o açúcar, apreendido na forma do têrmo de fls. 3, estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais,

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão dos 20 sacos de açúcar, nos têrmos do art. 60 letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, dando como absorvida, por esta penalidade, a cominação do art. 42, do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

José Maria Nogueira, Presidente — *Roosevelt Ch. de Oliveira*, Relator — *João Soares Palmeira.*

Fui presente. — *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — "Mantenho o meu parecer de fls. 19.

Em 6-6-61. — *N. V. Alvarenga Ribeiro.*"

ACÓRDÃO Nº 7.634

Autuado: Lourival Barbosa da Silva.

Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros.

Processo: A.I. 350-60 — Estado de Pernambuco.

Desde que comprovada materialmente a infração é de se julgar procedente o auto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Lourival Barbosa da Silva, do Recife, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 40 c.c. e 60 letra "b", ambos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais dêste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando achar-se a infração materialmente provada, com a apreensão, em poder do autuado, de 3 sacos de açúcar cristal, de fabricação da Usina Catende, na safra 59-60, desacompanhados de qualquer documento legal,

Considerando que o extravio dos documentos fiscais sustentados em sua defesa, apresentada fora do prazo legal, se fundamenta em mera alegação,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar o autuado à perda do açúcar apreendido, com a incorporação do seu valor à receita do I.A.A., nos têrmos do art. 60 letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-1939, absorvida por esta, por ser a mais grave, a pena estabelecida no art. 60 do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

José Maria Nogueira, Presidente — *Roosevelt Ch. de Oliveira*, Relator — *João Soares Palmeira.*

Fui presente. — *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador: "De acôrdo com o parecer da Divisão Jurídica.

Em, 20-7-60. — *Diogo de Melo Menezes.*"

ACÓRDÃO Nº 7.635

Autuada: J.C. Lima.

Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outro.

Processo: A.I. 266-61 — Estado de Pernambuco.

Açúcar apreendido sem os documentos fiscais, constitui infração ao Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma J.C. Lima, do município de Cabo, Pernambuco, por infração aos arts. 40 c.c. e 60 letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais dêste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o acúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à relevia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, e, julgar procedente o auto de infração, para tornar efetiva a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, condenando-se a firma J.C. Lima à perda do produto, nos têrmos do artigo 60 letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

José Maria Nogueira, Presidente — *João Soares Palmeira*, Relator — *Roosevelt Ch. de Oliveira.*

Fui presente. — *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador: "Mantenho o meu parecer de fls. 13.

Em, 28-7-61. — *N. V. Alvarenga Ribeiro.*"

ACÓRDÃO Nº 7.636

Reclamante: Francisco Cardoso.

Reclamada: Usina Albertina Ltda. (Usina Albertina).

Processo: P.C. 174-59 — Estado de São Paulo.

A competência judicante do Instituto do Açúcar e do Alcool é restrita às questões enumeradas no Estatuto da Lvoura Canavieira (Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941) e não abrange as relações empresariais das usinas com os seus operários.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Francisco Cardoso e reclamada a Usina Albertina Ltda. (Usina Albertina) ambos do município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamante, como se vê do têrmo de fls. 1, pede intervenção dêste Instituto para garantir-lhe os direitos decorrentes do Decreto-lei 9.827, de 1946 e Resolução nº 206-48, apenas com relação aos descontos procedentes sôbre seus salários e referentes a gastos de farmácia e hospital, alegando que, consoante dispõe o art. 8º do Decreto-lei 9.827, de 1946, as usinas ficaram obrigadas a dar aos seus trabalhadores "industriais e agrícolas" assistência médico-farmacêutica e social gratuita, e que ficou regulamentado na Resolução 206-48;

Considerando, entretanto, que o fato de essas disposições legais e regulamentares determinarem tais benefícios aos empregados "industriais e agrícolas" das usinas, não é de molde atrair para a área de competência judicante do Instituto do Açúcar e do Alcool, que é restrita, às relações de trabalho entre as usinas e seus empregados, sejam êstes "agrícolas", quer se trate de direitos principais ou acessórios;

Considerando que a competência para as questões decorrentes daquelas relações é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho, a qual cumpre aplicar não só a legislação consolidada, como, ainda, as leis específicas que confiram direitos aos empregados;

Considerando, que o direito do reclamante, por ventura existente, deverá se deduzido e proclamado, se reconhecido, pela Justiça do Trabalho;

Considerando, assim, que a competência judicante do Instituto do Açúcar e do Alcool, é restrita às questões enumeradas no Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei 3.855, de 21-11-41) e não abrange as relações empresariais das usinas com os seus operários,

Acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser arquivada a reclamação, comunicando-se aos interessados esta decisão.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

José Maria Nogueira, Presidente — *João Soares Palmeira*, Relator — *Lycurgo Portocarrero Velloso.*

Fui presente. — *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.637

Reclamante: Félix de Almeida.

Reclamadas: Elsa Miranda Tinoco de Matos e outros.

Processo: P.C.-62-63 — Estado do Rio de Janeiro.

Compete à justiça comum a apreciação das questões relativas à capacidade das pessoas no que diz respeito aos artigos 146, parágrafo único e 152, do Código Civil, mesmo relativamente aos contratos de locação canavieira. E' de renovar-se o contrato de locação quando se verificarem as condições previstas nos artigos 1º e 99 do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41), sendo nula e inoperante qualquer cláusula de renúncia a êsse direito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Félix de Almeida e reclamados Elsa Miranda Tinoco de Matos e outros, ambos domiciliados no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcal e do Alcool,

Considerando que, como se vê dos autos, os reclamados não levantaram nenhuma questão de nulidade relativa à preterição de solenidade essencial do contrato de arrendamento, decorrente de haver interessados incapazes (por menoridade e por insanidade) chamados ao feito, questão essa que foi levantada de ofício pelo ilustrado Procurador Regional, de origem;

Considerando que, pela condução do processo e apresentação das provas, principalmente documentos, provindos até de feitos judiciais julgados definitivamente, não nos parece que possamos levantar de ofício questões em conflito com aquelas decisões, ainda que se nos pudesse afigurar que não foram rigorosamente legais;

Considerando que o fideicomisso, ou o usufruto não alcançariam tôda a área arrendada, mas justamente aquela que constituiria a porção legitimária, só clausulada de inalienabilidade;

Considerando que, em sessão realizada a 25 de novembro do ano passado, o Dr. Procurador junto a esta Turma obteve vista dêstes autos, para que os interessados se pronunciassem em face da nova documentação apresentada (doc. fls. 121), tendo o Doutor Procurador Regional, de Campos, informado haver notificado as partes interessadas (doc. de fls. 123), sem que as mesmas se pronunciasem a respeito;

Considerando, finalmente, que, ultrapassada a preliminar e sem embargo das observações que fiz, deve-se entrar no mérito, e, quanto a êste, admito o direito à renovação,

Acorda, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, de acôrdo com o Sr.

nhor Relator, em julgar procedente o pedido de renovação do arrendamento, apenas, pelo prazo de um ano, por não ser aconselhável um prazo longo, no caso em exame, nas condições de instabilidade e crescente valorização dos bens, o que determinaria logo a desatualização da renda, que deverá ser fixada em execução, vigorando, como também o prazo, a partir da terminação do contrato anterior, sem interrupção.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. — *José Maria Nogueira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Roosevelt Chrisostomo de Oliveira* — Vencido.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.638

Reclamante: Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari.

Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard).

Processo: P.C. 34-64 — Estado de São Paulo.

Aplicação da Lei nº 4.071, de 15 de junho de 1962 — Incide em multa a Usina que não pagar as canas de seus fornecedores, no prazo legal, devendo emitir promissória rural, nos têrmos da lei. A reincidência só se verificará se o fato punível ocorrer por mais de uma vez, após a vigência da Lei nº 4.071.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante a Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari e reclamada a Société de Sucreries Brésiliennes, proprietária da Usina Rafard, ambas do Município de Capivari, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que está provado nos autos o atraso do pagamento das canas de fornecedores da reclamada e a retenção de quantias descontadas e não recolhidas pela Usina;

Considerando que a reclamada não contestou tais fatos e acompanhou a diligência da apuração dos débitos, subscrevendo os têrmos feitos por fiscal desta autarquia, vindo, posteriormente, com a informação dos débitos apurados;

Considerando que, além da Resolução 109-45, no seu artigo 40, já prevê o prazo de 15 a 30 dias para o pagamento das canas fornecidas, assim como os Planos de Safra igualmente dispõem, inclusive relativamente aos descontos, ainda a citada Lei número 4.071, de 15 de junho de 1962, determina o pagamento quinzenal, após os descontos nela previstos para serem recolhidos, ou compensados, conforme o caso (art. 3º e alíneas);

Considerando que a referida lei estabelece, no artigo 4º, que o descumprimento do art. 3º acarretará a sanção do art. 5º, sem prejuízo da obrigatoriedade da emissão de notas promissórias rurais, dos valores correspondentes aos débitos;

Considerando que a reclamada também não emitiu as promissórias rurais;

Considerando que os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica são pela procedência da reclamação, em parte, contra a reclamada, excluída a agravante da reincidência, que não se teria caracterizado e, assim, pela condenação da reclamada ao pagamento da multa e dos juros de mora calculados à data da reclamação;

Considerando que, a rigor, a reincidência só deverá ser admitida relativamente às infrações repetidas, após a vigência da citada Lei nº 4.071, e no caso se trata de safra imediatamente seguinte àquela vigência;

Considerando que a Lei nº 4.071 tem uma finalidade justa, que é servir de instrumento legal para que os direitos dos fornecedores não fiquem, quanto ao pagamento das canas, ao árbitrio das usinas;

Considerando, finalmente, o adendo proposto pelo ilustre representante de usineiros, em face de ser esta a primeira decisão relativa à inobservância da Lei nº 4.071, no sentido de incluir na multa, de 20 por cento os juros de 1 por cento devidos pela reclamada,

Acorda, por unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar a Usina reclamada ao pagamento da multa de 20 por cento sôbre os débitos não cobertos por cheques ou promissórias, à data dos levantamentos (fls. 4 a 9), considerando-se, na espécie, incluídos na multa de 20 por cento os juros de 1 por cento devidos pela reclamada.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. — *José Maria Nogueira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Lycurgo Portocarrero Velloso*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.639

Comprovadas as infrações constantes do processo, é de se julgar procedente o auto lavrado.

Autuado: João Gomes de Carvalho.

Autuante: Rinaldo Oliveira Florêncio.

Processo: A.I. 126-62 — Estado do Rio Grande do Norte.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado João Gomes de Carvalho, do município de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, por infração aos artigos 40, 41, 42 e 60 letra *b*, todos do Decreto-lei número 1.931, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal dêste Instituto Rinaldo Oliveira Florêncio, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que a firma autuada recebeu 16 partidas de açúcar, deixando de inutilizar, com a palavra "recebida", as competentes notas de remessa;

Considerando que a autuada deu saída ao açúcar recebido, sem a emissão de notas de entrega;

Considerando que os 30 sacos de açucar apreendidos estavam desacompanhados de quaisquer documento fiscais;

Considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando materialmente provadas as infrações,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento das seguintes multas; *a*) Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa não inutilizadas, sôbre as dezesseis notas, na importância de .... Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), na forma do art. 41; *b*) Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por nota de entrega não admitida, consideradas, apenas, as dezesseis partidas, na importância de Cr$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzeiros), nos têrmos do art. 42; *c*) tornar efetiva a apreensão dos três sacos de açúcar, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, na forma do art. 60, letra *b*, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, deixando de aplicar a penalidade do art. 40, por julgá-la absorvida pela apreensão do produto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. — *José Maria Noguira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. —

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"De acôrdo com a ressalva da doutora Nicia Vera.

Em 15 de junho de 1962. — *José Ribamar X. C. Fontes.*"

ACÓRDÃO Nº 7.640

Reclamante: Durval Flor Rodrigues.

Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso).

Processo: P.C. 52-59 — Estado do Rio de Janeiro.

É de ser arquivado o processo que *perdeu o seu objetivo.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é reclamante Durval Flor Rodrigues, e reclamada a Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso), ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando ter a reclamação perdido o seu objetivo, com o reajustamento da quota de Durval Flor Rodrigues junto à Usina Paraíso, de 54.000 quilos para 108.000 quilos, por ocasião da execução da Resolução número 1.284-57,

Acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser arquivado o processo, por haver perdido o seu objetivo.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. — *José Maria Nogueira*, Presidente. — *Roosevelt Chrisóstomo de Oliveira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.641

Autuada: Salim & Cia.

Autuante: Lázaro José Toledo Lima.

Processo: A. I. 628-60 — Estado de Minas Gerais.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais é clandestino e, nos têrmos da lei, deve ser apreendido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Salim & Cia., de Bom Jesus do Galho, Minas Gerais, por infração aos artigos 40 ou 42 c/c o 60 letra "b", todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal dêste Instituto Lázaro José Toledo Lima, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

fim de tornar efetiva a apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o atuado não apresentou defesa;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de tornar efetiva à aapreensão dos sete sacos de açúcar, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, na forma do art. 60 letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 139, dando como absorvidas as cominações dos artigos 40 ou 42, do citado Decreto-lei.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. — *José Maria Nogueira*, Presidente: — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Roosevelt Chrisóstomo de Oliveira*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — "De acôrdo. — Em, 13 de dezembro de 1960. — *José Ribamar X. C. Fontes*".

ACÓRDÃO Nº 7.642

Autuada: Companhia Usina Cambahyba (Usina Cambayba).

Autuantes: Antônio Walas Vodopives e outro.

Processo: A.I. 604-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Provadas, pelos elementos constantes do processo, as infrações argüidas, julga-se procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Companhia Usina Cambahyba (Usina Cambahyba), do município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 2º, 39, 64 e 65; artigos 8º § 1º, 6º alínea "a" e 61, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais dêste Instituto Antônio Walas Vodopives e outra, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool,

Considerando que a Usina autuada deu saída a 400 sacas de açúcar de sua produção na safra 58-59, sem o pagamento da taxa de defesa;

Considerando que, para a saída do referido açúcar, a autuada emitiu 3 notas de remessa com referência a guia de recolhimento inexistente;

Considerando que a autuada deu saída, ainda, a 253 sacos de açúcar de sua produção extra-limite, na referida safra, sem a necessária liberação;

Considerando que as alegações de defesa da autuada não conseguem ilidir o ilícito fiscal,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a Usina Cambahyba ao pagamento das seguintes multas: a) Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa em que fêz referência a guia de recolhimento inexistente, sôbre as três notas, no montante de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), na forma do art. 39, do Decreto-lei n 1.831, de 4 de dezembro de 1939; b) Cr$ 10.00 (dez cruzeiros) por saco de açúcar sonegado à tributação, sôbre os 400 sacos, ou sejam Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), nos têrmos do artigo 65; c) indenização de Cr$ ..... 136.620,00 (cento e trinta e seis mil seiscentos e vinte cruzeiros) sôbre os 253 sacos saídos sem a competente liberação, de acôrdo com o art. 61, todos do referido Decreto-lei, perfazendo o total das multas Cr$ 146.620,00 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e vinte cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. — *José Maria Nogueira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Roosevelt Chrisóstomo de Oliveira*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — "Mantenho o meu parecer de fls. retro. — Em, 3 de janeiro de 1961. — *N. V. Alvarenga*".

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

EDITAL Nº 32-65

Rodovia: BR-116-BA (BR-13).
Trecho: Feira de Santana — Serrinha.
Subtrecho: 0116-BA-16 Do Km 0 ao 68.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste edital denominado DNER, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14,30 horas do dia 11 (onze) do mês de junho de 1965, na sede do DNER, na avenida Presidente Vargas, 522, 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do engenheiro Salvan Borborema da Silva, concorrência pública para execução dos trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

CAPÍTULO I

Proposta e Documentação

1. Poderá apresentar proposta tôda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência acima referido, no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da razão social, os dizeres "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem" — Concorrência Pública — Edital nº 32-65, o primeiro com o subtítulo "Proposta" e o seguinte com o subtítulo "Documentação".

3. Contará a proposta, em duas vias:

a) nome da proponente, endereço da sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) declaração expressa da aceitação das condições dêste edital;

c) fator de concorrência (Fc) único sôbre os preços constantes da Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18-6-64, sob correção de um inflator (I) igual a 2,222 (duas unidades e duzentos e vinte e dois milésimos). Não será aceito fator de concorrência superior a 1,100 e que corresponde a um limite de 10% (dez por cento) para acréscimo em relação aos preços básicos (Tabela de 18 de junho de 1964 sob inflator 2.222).

d) a juízo do presidente da concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta, datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional, devidamente registrada no CREA, do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, como certidão do registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhista vigentes (contrato social,) lei dos dois têrços, certidões negativas de protestos, impôsto sindical relativamente aos empregados, empregados e responsáveis técnicos, atestado a que se refere o Decreto 50.423 de 8-IV-61, etc.);

e) certificado de capacidade técnica;

f) relação, em duas vias, do equipamento mecanico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços.

g) requerimento solicitando autorização para depósito de caução.

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação no canteiro de serviço, das diversas unidades de equipamento, relacionadas pelo concorrente. Esses elementos deverão ser apresentados em três vias;

i) prova de que os responsaveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 38, parágrafo 1.º, alinea *c* da Lei n.º 2.550 de 25-VII-55);

§ 1.º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2.º Cada documento deverá estar selado na forma da lei.

§ 3.º A juizo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas.

§ 4.º O requerimento de que trata a alinea *g*, deverá acompanhar, em separado, o envelope contendo a documentação.

§ 5.º A prova de quitação com o impôsto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional de Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. Caso a firma não a apresente, deverá provar que sua atividade preponderante, é de outra natureza, apresentando portanto, o documento de quitação do sindicato respectivo.

CAPÍTULO II

Prova de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica será exigido, que a emprêsa atenda simultaneamente as condições referidas a seguir;

a) Tenha executado para órgãos federais, estaduais, autárquicos, paraestatais e companhias mistas, serviços de terraplenagem mecânica de obras rodoviárias, ferroviárias ou aeroportuárias de volume igual ou superior a 500.000 m3 (quinhentos mil metros cúbicos) em prazo igual ou inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e um volume igual ou superior a 1.000.000 m3 (um milhão de metros cúbicos) ao longo da existência da firma.

b) Tenha executado serviços de pavimentação compreendendo tôda a estrutura do pavimento (sub-base, base e revestimento) em área no mínimo de 210.000 m2, medida na pista do rolamento em prazo igual ou inferior a 360 dias consecutivos.

c) Que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado.

§ 1.º A prova a que se refere a alinea *a*, dêste artigo será feita mediante apresentação de certidão ou de atestado de entidade ou órgão do serviço público federal ou estadual, autárquico, paraestatal ou companhia mista, relativamente a serviços direto e regularmente contratados com o órgão ou entidade referida.

§ 2.º A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade, e, indicação de local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo DNER. O conjunto apresentado, a juízo do DNER, deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço e não poderá ser inferior ao relacionado a seguir:

2 (dois) Tratores de esteira de potência (barra de tração) igual ou superior a 160 HP;

1 (um) Trator de potência (barra de tração) igual ou superior a 160 HP;

2 (dois) Moto-Escavo-transportadores, com potência igual ou superior a 335 HP;

2 (dois) Compressores de ar com capacidade de 365 pés cúbicos por minuto;

1 (uma) Fábrica de tubos, com capacidade para produzir dez manilhas por dia, com diâmetro igual a 1,00 m;

2 (duas) motoniveladoras de potência igual ou superior a 100 HP;

1 (uma) vibro-acabadora betuminosa, tipo Barber Greene potência 48 HP;

1 (um) laboratório de campo convenientemente aparelhado para a realização do contrôle de execução da obra;

1 (uma) usina para concreto asfáltico de 20/30 ton., equipado com 1 (uma) caldeira a vapor, para pressão de trabalho médio de 130 lb/m2;

2 (dois) carregadores frontais, capacidade de pá 1,530 m3;

3 (três) caminhões tanque de 6.5 toneladas, tanque de capacidade de 6.000 litros;

10 (dez) caminhões basculantes de 6,500 toneladas, de capacidade, basculante com 4 m3 de capacidade;

1 (um) rôlo vibratório de 3 toneladas;

3 (três) rôlos compactadores de pneus, tipo Muller, de 1.900 kgs, sem lastro;

1 (um) rôlo compressor tandem de 5 a 8 toneladas;

1 (um) pulvi-mixer;

1 (um) conjunto de britagem, com capacidade de produção de 20 m3/h;

4 (quatro) tratores de pneus potência de motor 55 HP;

2 (dois) pares de rôlos pé de carneiro;

1 (um) carro distribuidor de material betuminoso equipado com barra de distribuição, aquecedores, bomba, termômetro, tacômetro, com capacidade de 5.600 litros e potência de 44 HP.

CAPÍTULO III

Caução

8. A participação na concorrencia depende de depósito da caução da Tesouraria do DNER, no valor de .... Cr$ 48.000.000 (quarenta e oito milhões de cruzeiros) em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações do Tesouro, em letras do Tesouro, ou em letras de câmbio, de importação e de exportação do Banco do Brasil S. A. e títulos de Débito do DNER, representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento, pelo Presidente da concorrência, do requerimento de que trata a alínea *g*, do item 5, do Capítulo I, dêste edital.

§ 2.º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para abertura das propostas.

§ 3.º Fica sujeito às sanções legais, independentemente de declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução no prazo que lhe foi concedido.

§ 4.º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acôrdo com o critério julgador dêste edital, as cauções serão devolvidas, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do DNER.

§ 5.º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do DNER, para garantia da assinatura e fins do contrato.

9. O vencedor da concorrencia, para efeito de assinatura do contrato de empreitada, reforçará a caução inicial com outra de valor tal que complete 1% (um por cento) do valor dos serviços contratados, em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices e demais títulos da dívida pública federal em obrigações do Tesouro, em letras do Tesouro, em letras de câmbio, de importação e de exportação do Banco do Brasil S.A.; títulos de Débito do DNER, representados pelos respectivos valôres nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido ao contrato venha a ser inferior ao custo previsto no edital, redução sôbre o valor da caução inicial.

§ 1.º A caução inicial será reforçada, durante o cumprimento do contrato, mediante recolhimento, no ato do pagamento da conta correspondente a cada avaliação ou saldo devedor da medição, de importância necessária a completar com os reforços anteriormente procedidos, 5% (cinco por cento) do valor dos serviços até então executados.

§ 2.º A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados depois de concluídos os serviços e recebida a obra pelo DNER. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidos a caução inicial e os seus reforços a menos que a rescisão e a paralisação dos serviços decorra de acôrdo com o DNER ou de falência da firma.

Capítulo IV — Descrição dos Serviços — Forma de Execução e Andamento

10. Os serviços a executar situam-se na rodovia BR-116-BA (BR-13) Trecho Feira de Santana-Serrinha, entre o Km 0 (Feira de Santana) e o Km 68, abrangendo os seguintes subtrechos: 1) Km 0-Km-4; 2) Km/4 Km 29 (Serviços de pavimentação, apenas, em segmentos intercalados somando 1,5 Km; 3) Km 29/Km 68.

11. Os serviços a executar compreendem:

a) Terraplenagem mecânica necessária e melhoramentos do corpo estradal num volume total aproximado de 860.000.000 m3, com classificação provável de material a ser escavado:

Escavação em 1ª categoria 60%
Escavação em 2ª categoria 30%
Escavação em 3ª categoria 10% e ainda

a1) Além da terraplenagem, os serviços contratados compreendem: Obras de arte correntes e serviços diversos previstos na Tabela de Preços do DNER, aprovado pelo Conselho Executivo em 18-6-64.

b) Pavimentação, numa extensão de 44,5 compreendendo a execução de regularização do leito estradal, reforço do sub-leito, sub-leito e base do solo estabilizado, imprimação, revestimento tipo concreto betuminoso usinado a quente na espessura de 5 cm.

c) O volume, a distância de transporte e a classificação acima consignados figuram apenas como orientação para objeto da presente concorrência, não cabendo à contratante qualquer recurso fundamentado na variação dos citados elementos.

d) Sinalização horizontal (pintura das faixas central e de bordos).

e) Além dos serviços relacionados nas alíneas anteriores dêste item, a critério da Fiscalização poderão ser executados quaisquer serviços constantes da Tabela de Preços do DNER aprovada pelo Conselho Executivo em 18-6-64.

12. Os serviços serão executados de acôrdo com as normas técnicas e especificações vigentes do D. N. E. R., (inclusive as Instruções Gerais para Contrôle Tecnológico da Execução de Serviços de Pavimentação pelos Contratantes de Obras com o D.N.E.R., aprovadas pelo Conselho Executivo em 23-2-65), as condições dêste edital e a proposta apresentada.

13. Os aterros serão obrigatòriamente compactados em camadas de no máximo 20 cm, medidos após compactação; o grau mínimo de compactação a atingir é de 90% em relação ao ensaio AASho Normal (MB-33).

a) Os 60 cm finais do terro serão construídos com materiais apresentando o índice Suporte California igual ou superior a 8 (oito) e compactados a, no mínimo, 95% em relação ao ensaio AASH Normal (MB-33).

14. A proponente apresentará programa detalhado da produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

15. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no § 2º do art. 7º, Capítulo II, a medida que fôr sendo julgado necessário, pelo DNER e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

Capítulo V — Prazos

16. A concorrente vencedora deverá assinar o contrato com o DNER no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do ofício de convocação, sob pena de ser considerada a proposta deserta, com perda da caução efetuada para participação na concorrência, independentemente de outras penalidades previstas nas leis regulamentares em vigor.

17. O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 20 (vinte dias contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à assinatura do contrato.

18. O prazo para conclusão total dos trabalhos fica fixado em 720 (setecentos e vinte) dias consecutivos, contados da data correspondente ao último dia do prazo para êsse fim estabelecido no art. 17.

19. A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Diretor-Geral do DNER, e, sòmente será possível nos seguintes casos:

a) fôrça maior ou caso fortuito;

b) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento dêles couber ao DNER;

c) atrazo na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;

d) ordem escrita do DNER, para paralizar ou restringir a execução dos trabalhos no interêsse da administração;

e) excesso em relação às quantidades de serviço previstos no item 10, capítulo IV, do presente Edital;

f) insuficiência de recursos orçamentários ou financeiros à execução parcial ou total da obra.

Capítulo VI — Pagamentos

20. Os pagamentos corresponderão:

a) medições provisórias (cumulativas) ou medição final dos serviços, procedidas de acôrdo com as instruções para os serviços de medições de obras rodoviárias a cargo do DNER;

b) as avaliações periódicas dos serviços executados não sendo permitido mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição;

c) entre duas medições ou avaliações, não poderão decorrer menos de 30 (trinta) dias.

Capítulo VII — Valor e Dotação

21. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital é de Cr$ 4.800.000.000 (quatro bilhões oitocentos milhões de cruzeiros) correndo a despesa, inclusive eventuais encargos de reajustamento às expensas da dotação da verba 4.1.1.4, do orçamento do DNER para 1965, até o valor de Cr$ 970.000.000 (novecentos e setenta milhões de cruzeiros).

22. O prosseguimento dos serviços, além do valor indicado Cr$ 970.000.000 (novecentos e setenta milhões de cruzeiros), ficará condicionado à disponibilidade de recursos ratificada mediante empenho prévio e ordens de serviço a serem expedidas pela fiscalização em correspondência a cada empenho efetivado.

Parágrafo único. Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital, para conclusão do subtrecho estabelecido no item 10, Capítulo IV, ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier e a critério do DNER, mediante aditamento ao contrato de empreitada original, o prosseguimento dos serviços, até a conclusão do subtrecho referido, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros próprios. No aditamento serão mantidas as condições do contrato de empreitada original.

Capítulo VIII — Reajustamento

23. Os preços propostos são revisíveis em conformidade com o que dispõe a Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964, as Instruções Administrativas do DNER referentes ao assunto, aprovadas pelo Conselho Executivo em 20 de abril de 1965.

Capítulo IX — Contrato

24. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DNER, observando as condições estipuladas neste edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria Judicial do DNER.

Parágrafo único. A contratante caberá o pagamento do sêlo proporcional devido no contrato, de acôrdo com o disposto no art. 7º da Lei nº 4.388, de 28 de agôsto de 1964.

25. Os preços iniciais que regerão o contrato serão os da Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18-6-64, multiplicados, pelo fator de adequação resultante do produto do inflator da Tabela pelo fator de concorrência. Assim, sendo I o inflator e Fc o fator de concorrência, os preços contratuais iniciais serão dos da tabela de 18-6-64, multiplicados pelo fator de adequação FA — I.Fc.

26. O valor global inicial do contrato será o constante do item 21, capítulo VII do presente edital, multiplicado pelo fator de concorrência.

Capítulo X — Multas

27. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do DNER, nos seguintes casos:

I — por dia que exceder ao prazo para conclusão dos serviços Cr$ .... 250.000 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros);

II — quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feita trimestralmente a verificação com exceção do 1º trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acôrdo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no DNER; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração fôr inexatamente informada pelo contratante; quando o contrato fôr transferido a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER, variáveis de Cr$ .. 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) a Cr$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

Capítulo XI — Rescisão

28. O contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interpelação judicial, sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;

b) não recolher multa imposta, do prazo determinado;

c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;

d) falir ou falecer (esta última aplicável à firma individual);

e) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER.

29. Estabelecerá, também, o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acôrdo, atendida a conveniência dos serviços e disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º A rescisão por mútuo acôrdo dará ao contratante o direito de receber do DNER:

a) o valor dos serviços executados, calculados em medição rescisória;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontados as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

§ 2º Não havendo disponibilidades financeiras próprias para atender aos encargos do prosseguimento dos serviços, o contrato considerar-se-á rescindido, ficando destarte adstrito ao serviço inicial.

Capítulo XII — Processo e Julgamento da Concorrência

30. A Comissão de Concorrências de Serviços e Obras competirá:

a) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital;

b) examinar a documentação que as acompanha, nos têrmos dêste edital;

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências dêste edital, no todo ou em parte e as que se fizerem acompanhar de documentação deficiente ou incompleta;

d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

e) lavrar ata circunstânciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

31. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições dêste edital, considerar-se-á o menor fator de concorrência proposto de acôrdo com o estipulado na alínea "c" do item 3, capítulo I.

32. No caso de empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da 1ª concorrência.

Parágrafo único. No caso de nôvo empate decidirá por sorteio a proposta vencedora.

Capítulo XIII — Disposições Gerais

33. Ao Conselho Executivo do DNER se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante, requerimento.

34. Os interessados ficam cientes de que o DNER se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo no volume de serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

35. A Tabela de Preços do DNER, para os serviços objeto do presente edital, aprovada pelo Conselho Executivo em 18 de junho de 1964, atualmente em vigor, poderá ser examinada ou adquirida pelos interessados na Divisão de Obras e Pavimentação ou adquiridas no Serviço de Documentação do DNER.

36. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante (seis) 6 meses após o seu recebimento.

37. Os interesados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos têrmos dêste edital, serão atendidos durante o expediente da repartição da Procuradoria Judicial do DNER ou na Divisão de Obras e Pavimentação para esclarecimentos necessários.

38. Para as firmas regularmente registradas no DNER e apresentação dos documentos constantes do artigo 5, capítulo I, alínea *b, c d, i,* fica substituída pelo cartão de registro.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1965. — Engº *Salvan Borborema da Silva,* Presidente da C.C.S.O.

Ref. Processo nº 9.239-65.

CCSO — 6.390-A-64 — DNER.

Concorrência Pública

EDITAL Nº 19-65

RETIFICAÇÃO

Capítulo I, item 3, onde se lê: Conterá a proposta em três vias; *leia-se:* Conterá a proposta em duas vias.

Capítulo IV, item 11, alínea a, onde se lê: ..... 540.000 cm3; *leia-se:* ... 540.000 m3 (quinhentos e quarenta mil metros cúbicos) e etc....

Capítulo VI — Pagamentos, leia-se: item 20. Os pagamentos corresponderão;

Capítulo V, item 19, alínea c, onde se lê:..... item 10 e etc..... *leia-se:* item 11 e etc. ....

Capítulo X — Contrato, Multas e Rescisão — leia-se: capítulo IX — Contrato

Capítulo IX — Contrato, item 24, onde se lê: .... fator de adequação Fa-I. Fc.; *Leia-se:* ... fator de adequação Fa = I.Fc.

Capítulo IV, item 13, onde se lê: ... em camadas de no mínimo 20 cm e etc. ...; *Leia-se:* ... em camadas de no máximo 20 cm e etc....

Concorrência Pública

EDITAL Nº 26-65

RETIFICAÇÃO

Capítulo II, item 7, parágrafo 2º — relação de equipamento, onde se lê: 2 (*dois*) Moto-escavo-transportadores, com potência igual a 335 HP. — *Leia-se:* 2 (dois) Moto-escavo-transportadores com capacidade de 10 m3 rasos.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

EDITAL Nº 73-65

Edital de Concorrência Pública para prosseguimento dos serviços de Dragagem de Canais, no 7º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado do Espírito Santo.

Autorizado pelo Sr. Diretor-Geral dêste Departamento, faço público e dou ciência aos interessados, que fica aberta, nesta data, a concorrência pública,

para os serviços acima mencionados, de acôrdo com as seguintes condições:

I — Da Inscrição

1ª *Condição*: Para inscrever-se na concorrência devem as firmas interessadas comparecer (por seus representantes legalmente habilitados) à sede do .... D.N.O.S., no dia e hora indicados na 2ª Condição, quando farão entrega à Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, de ora em diante chamada... C.C.S.O., já reunida, dos envelopes também indicados na mesma condição, acompanhados de um requerimento de inscrição para a presente concorrência.

II — Da apresentação de documentos e propostas

2ª *Condição*: No dia 22 de junho de 1965, às 15 horas, as firmas pretendentes à adjudicação do objeto do presente Edital de concorrência, deverão apresentar à C.C.S.O. do D.N.O.S., à Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — dois envelopes fechados, com os seguintes sobrescritos:

Nº 1º — «Envelope nº 1 — Ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento — Documentos da firma para inscrição na concorrência pública, relativa ao Edital nº 73-65.

Nº 2º — «Envelope nº 2 — Ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento — Proposta da firma para execução dos serviços de que trata a concorrência pública, relativa ao Edital número 73-65.

3ª *Condição*: São os seguintes os documentos a serem apresentados, no envelope fechado nº 1:

a) Recibo da Caixa Econômica ou do Tesouro Nacional, comprovando o depósito da caução de Cr$ .... 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) em moeda corrente ou títulos da divida pública federal, na qual esteja declarado que a caução «se destina à apresentação de proposta para execução dos serviços», objetivada na concorrência pública do Edital nº 73-65, sendo beneficiário o Departamento Nacional de Obras de Saneamento;

b) Certidões de quitação com todos os impostos devidos, federais, estaduais ou municipais, inclusive certidão negativa de quitação com o impôsto sôbre a renda, a qual deverá ser datada do ano em curso;

c) Certificado a que se refere o Artigo 1º do Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961;

d) Certidão relativa ao cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei des 2/3);

e) Certidão de registro da firma e do (s) responsável (veis) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);

f) Documentos comprobatórios da capacidade técnica e financeira da firma, sendo necessário para participação na concorrência, que o concorrente exiba certidão passada por órgão federal, estadual ou municipal de capital do Estado, inclusive de sociedades de economia mista provando ter executado serviços semelhantes, num volume mínimo de 100.000 m3 (cem mil metros cúbicos);

g) Contrato social atualizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, devendo o capital da firma, nesta data, ser igual ou superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros);

h) Certidão a que se refere o Decreto-lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940 (quitação de empregadores para com as instituições de seguro social);

i) Apólices de seguro de Acidente do Trabalho;

j) Quitação com o Impôsto Sindical da firma e do seu responsável técnico;

l) Certificado de reservista e título eleitoral do responsável pela firma ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro.

III — Do exame dos documentos e Julgamento das Propostas

4ª *Condição*: A C.C.S.O., receberá os envelopes dos interessados e abrirá o envelope nº 1, facultando aos presentes o exame da documentação apresentada. O envelope nº 2, devidamente fechado, será rubricado pelos presentes e membros da C.C.S.O.

5ª *Condição*: No dia 23 de junho de 1965, às 16 horas, reunir-se-á novamente a C.C.S.O., com a presença dos representantes legalmente habilitados das firmas que concorrerem, para declarar às que estão com a documentação em ordem e imediatamente autorizar a inscrição das mesmas no livro próprio e restituir o envelope nº 2 das que não estiverem em condições e, portanto, não possam ser inscritas.

6ª *Condição*: Entre as duas datas acima indicadas, receberá a C.C.S.O., qualquer reclamação ou observação sôbre a documentação apresentada, para julgamento final.

7ª *Condição*: Considerados os inscritos, passará então a C.C.S.O., a abertura dos envelopes nº 2 dos mesmos, devendo as propostas nêles contidas serem apresentadas em quatro vias, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas e deverão declarar que o proponente se submete as condições do Edital e às Especificações, constando ainda: preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em meses para terminação dos serviços; data e assinatura do proponente.

8ª *Condição*: As propostas serão do modêlo anexo às Especificações.

9ª *Condição*: Cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando a C.C.S.O., a seguir, uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes, com os respectivos preços, prazos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação, a qual será publicada no *Diário Oficial*, antes de qualquer decisão superior à concorrência.

10ª *Condição*: Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a importância de Cr$ 90.532.000 (noventa milhões quinhentos e trinta e dois mil cruzeiros) ou estabeleça para realização dos serviços um prazo superior a 18 meses, contados a partir da data da publicação do contrato no *Diário Oficial* da União.

11ª *Condição*: Não serão aceitas as propostas que contenham redução sôbre a mais vantajosa, ou divirjam dos têrmos deste Edital, por menor que seja esta divergência, ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

12ª *Condição*: O prazo no qual o proponente se propõe a terminar as obras, não será considerado para classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

13ª *Condição*: No caso de absoluta igualdade entre duas propostas recebidas, a Comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de verificar qual a maior redução que poderá obter sôbre o valor das propostas empatadas. Caso haja nôvo empate, proceder-se-á nos têrmos dos artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

14ª *Condição*: Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas no *Diário Oficial*, para conhecimento dos interessados.

15ª *Condição*: A presente concorrência poderá ser anulada, por ordem do Sr. Diretor-Geral deste Departamento, sem que, por êste motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

IV — Do Contrato

16ª *Condição*: As condições estabelecidas no presente Edital fazem parte do contrato.

17ª *Condição*: Tôdas as despesas necessárias ou inerentes à lavratura do contrato correrão por conta da firma vencedora da concorrência.

18ª *Condição*: Não assiste à firma vencedora da concorrência o direito de pleitear qualquer indenização ao Govêrno, pelo fato de não ser homologado o contrato.

19ª *Condição*: Fazem parte integrante deste Edital as Normas Gerais para Empreitadas do DNOS aprovadas pela Resolução nº 50-37-64 do Conselho Deliberativo, bem como as Especificações para a presente concorrência que serão fornecidas aos interessados das 15 às 17 horas, pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras dêste Departamento, onde serão prestados quaisquer esclarecimentos.

20ª *Condição*: A restituição da caução depositada pelas firmas inscritas será autorizada a partir do dia seguinte à data da publicação, no *Diário Oficial*, do contrato de adjudicação e execução dos serviços.

21ª *Condição*: A restituição da caução das firmas não inscritas será providenciada pelo DNOS a partir do dia seguinte à data da concorrência.

22ª *Condição*: Se dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, não comparecer o proponente vencedor à Procuradoria Geral para assinar o ajuste, perderá o mesmo a favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a caução referida na 3ª Condição. A juizo de Diretor-Geral deste Departamento serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

23ª *Condição*: Será julgada inidônea para outro qualquer serviço com o Govêrno Federal a firma que se negar a cumprir sua proposta.

24ª *Condição*: A despesa decorrente desta Concorrência correrá à conta da verba F.N.O.S./65 e do Orçamento da União para 1965. — *Clovis Mettre*, Presidente da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras — substituto.

REGULAMENTO DO IMPÔSTO DO SÊLO

Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1965

DIVULGAÇÃO Nº 936

PREÇO: Cr$ 220

A VENDA:
Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, I
Agência I: Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília
Na Sede do D.I.N.

PREÇO DÊSTE NÚMERO Cr$ 10